



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Equipamento

Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 18 / 2020

Requerente: **CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA,** CNPJ: **29.764.893/0001-23**
Contato: **CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA -**
alinedcasarinengenharia@gmail.com
Telefone: **46 999195694**
Assunto: **LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - Versão: 1**
Descrição: **RECURSO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 25/2019**

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 03 de Janeiro de 2020.

ALEX BRUNO CHIES
Protocolista

STP 500.2061e rptProcessoProtocolo

07795119999, 03/01/2020 14:26:25

Anexo: _____

Ilustríssima Senhora, Samantha Pécoits, DD. Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 025/2019.

Chagas e Casarin Engenharia, Arquitetura e Paisagismo LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.764.893/0001-23, com sede na rua Vereador Pedro José da Silva, nº 418, centro, telefone (46) 99901-4972, na cidade de Verê, estado do Paraná, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou o Atestado de Capacidade Técnica e a Certidão de Acervo Técnico do Responsável Técnico em desconformidade com o Edital, com área de ampliação de 55,65 m², sendo inferior ao exigido, por isso, teria desatendido o disposto do Item nº 9.3.3 do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.



II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com os Itens nº 9.3.3.1 e 9.3.3.2 do Edital, - dispositivos tidos como violados -, a licitante deveria juntar documentos de:

9.3.3.1 Atestado(s) e/ou Declaração(ões) de capacidade técnico-operacional, **em nome da empresa licitante**, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado ou por pessoa física, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto deste edital, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir, não se admitindo atestado(s) de fiscalização da execução de obras/serviços:

Execução de edificação com sistema estrutural em concreto armado convencional e fechamento em alvenaria, com instalações elétrica e hidrossanitária: área mínima de 100 m².
(grifo nosso)

9.3.3.2 Atestado e/ou declaração de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, **em nome do responsável técnico indicado pela licitante**, relativo à execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional de características semelhantes ou superior ao objeto licitado.

Execução de edificação com sistema estrutural em concreto armado convencional e fechamento em alvenaria, com instalações elétrica e hidrossanitária: área mínima de 100 m².
(grifo nosso)

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento expedido pelo CREA/PR, em que os quantitativos dos serviços de maior relevância e valor significativo do objeto do edital representam mais do que 100% das quantidades a serem executadas pela futura contratada.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital, visto que **em momento algum é exigido no Item 9.9.3**, referente à qualificação técnica, a apresentação de atestado de capacidade técnica e certidão de acervo técnico com área mínima de ampliação, como pode ser comprovado acima, na transcrição do Edital.



O que o mesmo proclama é a comprovação de **execução de estrutura de concreto armado convencional e fechamento em alvenaria, com instalações elétrica e hidrossanitária**. Tal serviço pode ser realizado tanto em uma **construção nova ou ampliação**, como em uma **reforma**.

A Comissão de Licitação deveria ter se atentado à **descrição dos serviços executados** pela recorrente, presentes no Atestado de Capacidade Técnica, onde é possível verificar que foi **realizada uma demolição da edificação existente** e uma posterior **execução de uma nova construção**, em uma mesma área, além da área de ampliação, totalizando 279,65 m² de obra, atendendo de fato os Itens 9.3.3.1 e 9.3.3.2 do Edital.

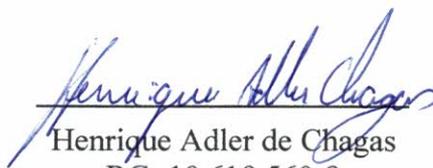
III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Verê, 03 de janeiro de 2020



Henrique Adler de Chagas
RG: 10.619.560-9
Sócio Administrador



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO N.º : 18/2020
RECORRENTE : CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA
TOMADA DE PREÇOS N.º : 025/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA** em que demonstra os motivos de seu inconformismo contra a decisão da Comissão Especial de Licitação, por sua inabilitação no certame, decorrida conforme o Edital de Habilitação com data de 23 de dezembro de 2019, em relação à TOMADA DE PREÇOS nº 025/2019, que tem por objeto a “Contratação de empresa para execução de ampliação de 210,32m², incluindo sala para brinquedoteca, sala multifuncional, depósito de materiais e equipamentos, passarela do portão de acesso principal até o refeitório e abrigo para resíduos, na Escola Municipal Juscelino Kubistheck, existente sobre o lote nº 25(remanescente-A), da gleba nº 11-FB, na Comunidade de Rio Tuna, no Município de Francisco Beltrão – PR”.

Alega, em apertada síntese, que a Comissão julgou a subscrite inabilitada por apresentar o Atestado de Capacidade Técnica e a Certidão de Acervo Técnico do Responsável Técnico com área de ampliação de 55,65 m², sendo o inferior ao exigido no item 9.3.3 do Edital.

Em atenção ao exigido nos subitens 9.3.3.1 e 9.3.3.2 do Edital, a recorrente apresentou documento expedido pelo CREA/PR em que os quantitativos dos serviços de maior relevância e valor significativo do objeto do edital representam mais do que 100% das quantidades a serem executadas pela futura contratada... e que em momento algum é exigido no item 9.3.3 atestado de capacidade técnica e CAT com área mínima de ampliação, alegando que o serviço exigido no edital pode ser realizado tantoem uma construção nova ou ampliação como em uma reforma.

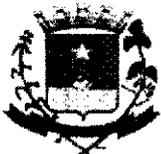
Por fim REQUER reconsiderar a decisão da Comissão, reconhecendo a ilegalidade da decisão hostilizada, e considerar a recorrente como Habilitada e admitida a sua participação na fase seguinte da licitação.

É o relatório.

2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra “a”, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993¹.

¹ “Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;”



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima, Sr. Henrique Adler de Chagas, Sócio Administrador constituído da **CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA**, participante do certame, endereçado a esta Comissão Especial de Licitação, contudo não acompanhado de Ato Constitutivo ou Procuração ou mesmo documento de identificação pessoal.

No que tange à tempestividade, a decisão da Comissão se deu por Edital de Habilitação emitido em 23/12/2019 (segunda-feira) com devidas publicações, na data de 24/12/2019 (terça-feira), passando a contar o prazo legal de 5(cinco) dias úteis para a interposição de recursos, ou seja, até 03/01/2020.

O recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 03/01/2020 às 14h28min (vide capa do processo), observado o plantão de expediente para serviços administrativos estabelecido no Decreto Municipal nº 639/2019; portanto, conclui-se pela sua **tempestividade**.

Ressalta-se que os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99).

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, I, *a*, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pela **ADMISSIBILIDADE** do recurso administrativo interposto pela empresa CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA, bem como pelas seguintes providências:

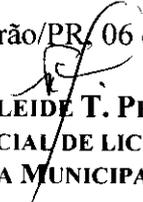
(A) suspensão da TOMADA DE PREÇOS nº 025/2019 até que se promova a devolução da instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre as razões levantadas pela Recorrente, por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos³;

(B) intimação das demais licitantes para que, querendo, apresentem **Contrarrazões**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal⁴ e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993⁵).

(C) encaminhamento dos autos para os membros técnicos da Comissão para que, de forma fundamentada, elabore parecer avaliando as questões de ordem técnica contidas no recurso e contrarrazões e conforme relatório acima;

(D) após, os autos serão encaminhados à Procuradoria para análise jurídica.

Francisco Beltrão/PR, 06 de janeiro de 2020.


NILEIDE T. PERSZEL
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA OBRAS
PORTARIA MUNICIPAL Nº 264/2019

² "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

³ "Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

⁴ "Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

⁵ "Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."